



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º 2.276/2005

MOCOCA, 07 DE

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3372	07.12.05	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, os serviços de administração e fiscalização do Matadouro Municipal já vinham sendo realizados por empresa particular, precedidos de regular procedimento licitatório, cujo termo final ocorreu em setembro de 2005, razão pela qual, há necessidade de um novo processo de concorrência pública.

### DESPACHO

Para o Expediente da Próxima  
Sessão CM em 12 / 12 / 2005

ALOYSIO TALIBERTI FILHO  
PRESIDENTE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

A urgência na aprovação deste Projeto de Lei se deve ao fato de que a concessão atual, como mencionado, expirou em setembro de 2005. Há necessidade de outro procedimento licitatório na forma de concorrência pública, cujos prazos legais são extensos. Ora, somente após a aprovação deste Projeto de Lei é que a Prefeitura poderá iniciar o procedimento licitatório, razão da urgência ora pleiteada.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um matadouro regularizado, em especial no momento em que a febre aftosa voltou a ser foco de preocupações sanitárias em todo o país.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,  
  
APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
ALOYSIO TALIBERTI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° <sup>120</sup> de 06 de Dezembro de 2005

*Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.*

**APARECIDO ESPANHA**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei n°...../05, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capitulo I – Da Concessão do Serviço Público:**

Art. 1º - Fica autorizada a concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal.

Parágrafo 1º - A escolha da concessionária será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo 2º - Poderão participar do procedimento licitatório, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Art. 3º - O valor mínimo a ser pago pela concessionária pelo uso das instalações, prédios e materiais que se encontram instalados no Matadouro Municipal deverá ser apurado pela Comissão Municipal de Avaliação, ofertando os licitantes, valor não inferior ao apurado.

Art. 4º - A concessionária poderá explorar os serviços recebendo os valores fixado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

### **Capítulo II – Dos Encargos da Concessionária:**

Art. 5º - Incumbe à concessionária:

I – a administração e fiscalização dos serviços realizados no Matadouro Municipal, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) a manutenção e conservação das instalações e dos bens móveis que fazem parte do Matadouro Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

c) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do Matadouro Municipal;

d) a manutenção em seu quadro profissional, de um técnico em agropecuária, devidamente registrado no CREA e de um médico veterinário para exames de todos os animais a serem abatidos, cuidando para que sejam sempre obedecidas as normas pertinentes à matéria;

e) o pagamento das despesas de fornecimento de água, energia elétrica e dos tributos incidentes sobre o local e a atividade desenvolvida no local.

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

### **Capítulo III - Da Intervenção:**

Art. 6º - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 8º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### **Capítulo IV - Da Extinção da Concessão:**

Art. 9º - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 10 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 11 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. n.º 10  
Proc 946 / 2005

Art. 12 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 10 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 - A concessionária deverá introduzir as reformas necessárias, caso exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

*[Handwritten signature]*  
**APARECIDO ESPANHA**  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*  
**MARCELO TORRES FREITAS**  
Chefe da Assessoria Jurídica

**APROVADO**

Em 1ª Discussão por 7 favoráveis e ≥ abstenções

Sessão 01 de Março de 2.006

*[Handwritten signature]*  
**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por unanimidade

Sessão 06 de Março de 2.006

*[Handwritten signature]*  
**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 13 Rsc  
Proc. 946 2005

**PROCESSO N.º. 946/2005.**

**PROJETO DE LEI N.º. 120/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de dezembro de 2005.

*Aloysio Taliberti Filho*

---

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 14 RSC  
Proc. 946 / 2005

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 946/2005.**

**PROJETO DE LEI Nº. 120/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 02 / 2006

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 02 / 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Adalberto Marinho Junior

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 02 / 2006

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 15 RSC  
Proc 946 / 2005

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N.º. 946/2005.**

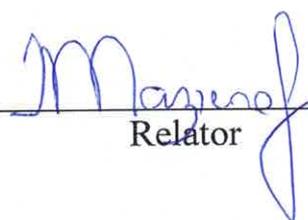
**PROJETO DE LEI N.º. 120/2005.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 02 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 15 / 02 / 2006.

  
Relator



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 16 RSC  
Proc 946 / 2005

Ofício n.º. 032/2006-CM.

Mococa, 07 de fevereiro de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação n.º.001/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

*Aloyz Taliberti Filho*

**Aloysio Taliberti Filho**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor  
Aparecido Espanha  
Prefeito Municipal  
Mococa**

dc



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

Fls. n.º 17 RSC  
Proc. 946 /2005

P.I. n.º 001/2006-CCJR-CM.

Mococa, 6 de Fevereiro de 2006.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal  
de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Prefeito  
Municipal, acerca do Projeto de Lei  
n.º.120/2005 – Autoriza a concessão de serviço  
público que especifica e dá outras  
providências.

Na condição de relator junto a Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação, solicito as seguintes informações:

1- Qual o valor apurado pela Comissão  
Municipal de Avaliação, conforme previsto no art.3º., do Projeto de  
Lei?

2- Qual o valor mensal pago pela atual  
concessionária? A mesma encontra-se regular em relação aos  
pagamentos?

  
**ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**  
Relator



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 18 RSC  
Proc 946 12005

Ofício nº 181/2006

MOCOCA, 14 de fevereiro de 2006.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NUMERO	DATA	RUBRICA
217	16.02.06	[assinatura]

Senhor Presidente:

Em atenção ao P.I. nº 001/2006-CCJR-CM, do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado pelo Ofício nº 032/2006 - CM, acerca do Projeto de Lei nº 120/2005, visando autorizar a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências, cumpre-nos informar o seguinte:

1) Ainda não há laudo de avaliação, uma vez que a lei, sequer foi aprovada. A referência ao valor do artigo 3º será apurada no momento da elaboração do processo licitatório (que se realizará após a aprovação da lei e, se esta vier a ser aprovada.

2) R\$ 649,00. Não, a concessionária não se encontra regular em relação aos pagamentos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA - SP

*[Assinatura]*  
ANEXAL AD  
P. 2006  
17/02/2006  
ALYSIO TALIBERTI FILHO  
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 19 RSC  
Proc. 946/2005

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI N.º.120/2005.

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR** :-

**ASSUNTO** : - Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências – Matadouro Municipal.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2006.

Relator

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



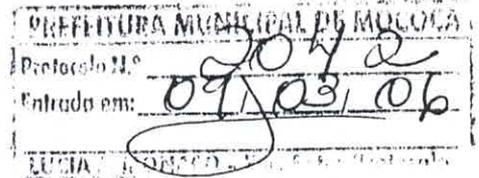
Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 20 RSC  
Proc 946 /2005

Ofício n.º.119/2006-CM.

Mococa, 7 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,



Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão extraordinária realizada no dia 6 de março último, constando de:

- 1- Autógrafo n.º.006/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.120/2005. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo n.º.007/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.001/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 3- Autógrafo n.º.008/2006, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º.002/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 4- Autógrafo n.º.009/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.013/2006. (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo n.º.010/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.014/2006. (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro- aprovado em sessão ordinária)
- 6- Autógrafo n.º.011/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.017/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 7- Autógrafo n.º.012/2006, referente ao Projeto de Lei n.º.022/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente.

*Aloysio Taliberti Filho*

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**APARECIDO ESPANHA**  
Prefeitura Municipal  
Mococa



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
III

Fls n.º 21 HSC  
Proc 946 / 2005

**AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.**  
**Projeto de Lei n.º. 120/2005.**

**Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.**

**Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público:**

Art. 1º - Fica autorizada a concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do Matadouro Municipal.

Parágrafo 1º - A escolha da concessionária será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo 2º - Poderão participar do procedimento licitatório, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

*AM*



Fls. n.º 22 RSC  
Proc 946 /2005

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
III

## AUTÓGRAFO N.º 006 DE 2006.

### Projeto de Lei n.º 120/2005.

Art. 2º - A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Art. 3º - O valor mínimo a ser pago pela concessionária pelo uso das instalações, prédios e materiais que se encontram instalados no Matadouro Municipal deverá ser apurado pela Comissão Municipal de Avaliação, ofertando os licitantes, valor não inferior ao apurado.

Art. 4º - A concessionária poderá explorar os serviços recebendo os valores fixado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

### **Capítulo II – Dos Encargos da Concessionária:**

Art. 5º - Incumbe à concessionária:

I – a administração e fiscalização dos serviços realizados no Matadouro Municipal, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) a manutenção e conservação das instalações e dos bens móveis que fazem parte do Matadouro Municipal;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



**AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.**

**Projeto de Lei n.º. 120/2005.**

c) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do Matadouro Municipal;

d) a manutenção em seu quadro profissional, de um técnico em agropecuária, devidamente registrado no CREA e de um médico veterinário para exames de todos os animais a serem abatidos, cuidando para que sejam sempre obedecidas as normas pertinentes à matéria;

e) o pagamento das despesas de fornecimento de água, energia elétrica e dos tributos incidentes sobre o local e a atividade desenvolvida no local.

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
III

Fls. n.º 24 RSC  
Proc 946 / 2005

**AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.**  
**Projeto de Lei n.º. 120/2005.**

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Capítulo III - Da Intervenção:**

Art. 6º - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



0.25 RSC  
FIC 946 / 2005

## AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.

### Projeto de Lei n.º. 120/2005.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 8º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### Capítulo IV - Da Extinção da Concessão:

Art. 9º - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa

concessionária.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 26 RSC  
Proc 346 / 2005

## AUTÓGRAFO N.º 006 DE 2006.

Projeto de Lei n.º 120/2005.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 10 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 11 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



Fls. n.º 27 RSC  
Proc 946 /2005

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
III

**AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.**  
**Projeto de Lei n.º. 120/2005.**

Art. 12 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



11 B.º 28 RSC  
Proc 946 / 2005

## AUTÓGRAFO N.º. 006 DE 2006.

**Projeto de Lei n.º. 120/2005.**

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 10 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
III

## AUTÓGRAFO N.º 006 DE 2006. Projeto de Lei n.º 120/2005.

Art. 13 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – A concessionária deverá introduzir as reformas necessárias, caso exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 7 de março de 2006.

*Aloysio Taliberti Filho*

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
Presidente

*Carlos Roberto Basaglia*

**CARLOS ROBERTO BASÁGLIA**  
2.º Secretário

**ELIAS DE SISTO**  
1.º Secretário